



**PROJETO DE LEI Nº 112 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA DA PAZ**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO (A)**

De 16/11/2009  
135  
1209

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

PROJ DE LEI 112 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 20/05 Rec Por

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
CULTURA DA PAZ**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, a ser celebrada, anualmente entre os dias 16 a 22 de junho

Paragrafo único A Semana de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano

Art 2º - As comemorações alusivas Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 2009**

  
**DEPUTADA LIVIA ARRUDA**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz a ser celebrada, anualmente entre os dias 16 a 22 de junho, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano

A Lei Federal Nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu art. 4º, dispõe

"E dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária "

Estas palavras exprimem o dever, a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público para com as crianças e os adolescentes

Os seis primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento integral de uma criança. Nessa primeira fase de existência meninos e meninas precisam de maior atenção para que possam crescer e se desenvolver com saúde, em um ambiente sadic e harmonioso. Esta comprovado cientificamente que e na primeira infância que a criança desenvolve grande parte do potencial mental que terá quando adulto

Importante ressaltar que A primeira infância também e um excelente investimento. Estudo feito para High/Scope Educational Research Foundation, em 1993, indica que cada dólar investido em políticas públicas destinadas a crianças de ate 6 anos representa 7 dólares economizados em políticas públicas de compensação e de assistência social. Além disso, segundo estudo realizado pelo Ipea, em 2000, uma criança que frequenta pelo menos dois anos de creche ou pré-escola, quando adulta, tem seu poder de compra aumentado em 18% (Fonte Unicef)

Nesse contexto, é necessária e urgente a implantação de políticas públicas voltadas para a Primeira Infância em vários níveis e setores, como a educação, a saúde, a cultura, o esporte, o lazer e a assistência social

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 2009**

  
**DEPUTADA LIVIA ARRUDA**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/05/09 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 05 de 9

Guararapes

De acordo com art 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_

11/05/2009



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de lei Nº. 112 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 21/05 /2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>15/05/09</u> Procurador(a)
---

**José Leite Juca**  
**Procurador**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

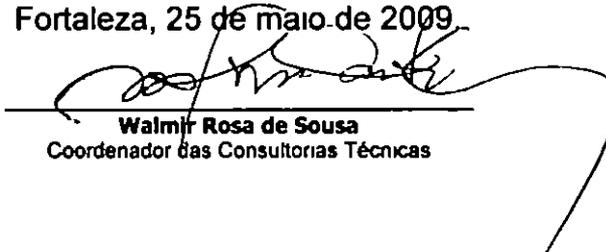


Projeto de Lei n.º	112/2009
Autoria	<b>DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA</b>

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 25 de maio de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS, proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 25 de maio de 2009.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

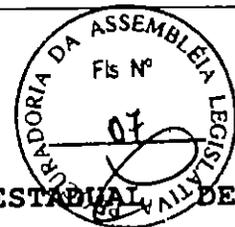


PARECER N° LO.0221/09

PROJETO DE LEI N° 112/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA DA PAZ.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº112/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que: "**SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA DA PAZ**".

### I- DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

"Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, a ser celebrada, anualmente entre os dias 16 a 22 de junho

Parágrafo único. A Semana de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano.

Art 2º - As comemorações alusivas Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

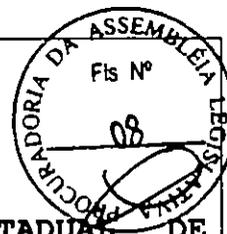
Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

PARECER N° LO.0221/09

PROJETO DE LEI N° 112/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA  
DA PAZ.



## II- ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

### A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

## III- DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 24, XV e 25, § 1° "in verbis".

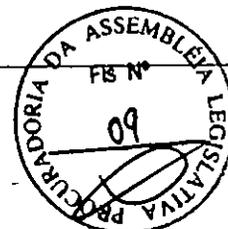
"Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

PARECER N° LO.0221/09

PROJETO DE LEI N° 112/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA  
DA PAZ.



(.. )

XV - Proteção à infância e juventude,

(. )"

"Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição  
(. .)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 16, inciso XV

"Art 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre  
(...)

XV - Proteção à infância, à juventude e à velhice;  
(. )"

Nas Constituições estaduais e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

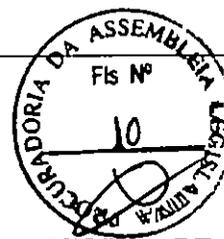
Dessume-se, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas) Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

PARECER N° LO.0221/09

PROJETO DE LEI N° 112/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA  
DA PAZ



**IV- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, §1º, inciso I, §2º e suas alíneas).

O fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, reforça o parecer favorável para a proposição sob análise, uma vez que trata da instituição da "Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz."

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

"Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III - leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12 12.96), respectivamente, abaixo:

"Art 196. As proposições constituir-se-ão em  
( )  
II - projeto



PARECER N° LO.0221/09

PROJETO DE LEI N° 112/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA DA PAZ.



(. . )  
b) de lei ordinária,  
( . . )

E

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.

( .. )

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

#### V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer favorável à regular tramitação do projeto de lei analisado.

E o parecer, salvo melhor juízo,

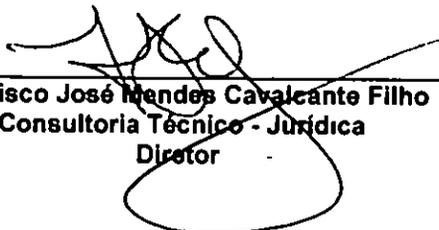
Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2009.

  
Andrea Albuquerque de Lima  
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por:

  
Nayana Goes Gomes de Freitas  
Advogada/ OAB 13800

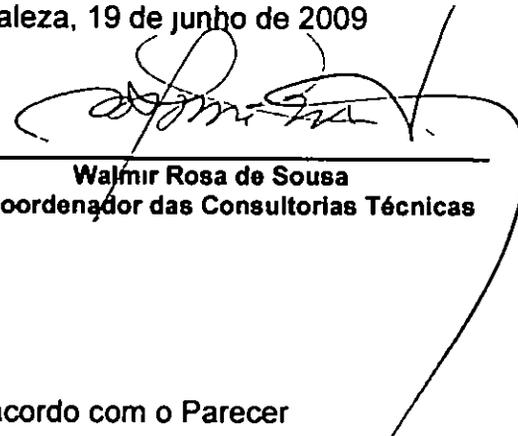
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

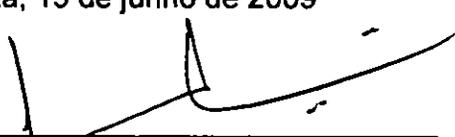
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 312 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Maris

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

### PARECER

Somos de PARECER FAVORÁVEL, em CONFOR-  
MIDADE COM A PROCURADORIA DESTA CASA.

[Handwritten signature]

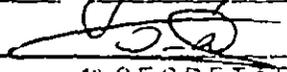
[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Comissão de Justiça, em 09 de julho de 2009

[Handwritten signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSAO INICIAL  
Em 16 de julho de 2009  
  
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de julho de 2009  
  
1º SECRETARIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 112/09**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
CULTURA DA PAZ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, a ser celebrada, anualmente entre os dias 16 a 22 do mês de junho

**Parágrafo único.** A Semana de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano

**Art. 2º** As comemorações alusivas Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
16 de julho de 2009

Sanção. Publique-se  
em 25 /08/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
CULTURA DA PAZ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, a ser celebrada, anualmente entre os dias 16 a 22 do mês de junho

**Parágrafo único.** A Semana de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano

**Art. 2º** As comemorações alusivas Semana Estadual de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
16 de julho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 135 DE 16.7.19

Finanças

LEI Nº 1440 de 25.8.19

PUBLICADA EM 2.9.19

Finanças

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP-LEGISLATIVO

EM. 4.9.19

Finanças